

ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHÃES JÚNIOR

Convenção processual na tutela coletiva

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Ricardo de Barros Leonel

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHÃES JÚNIOR

Convenção processual na tutela coletiva

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Ricardo de Barros Leonel.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Magalhães Júnior, Alexandre Alberto de Azevedo
Convenção processual na tutela coletiva ;
Alexandre Alberto de Azevedo Magalhães Júnior ;
orientador Ricardo de Barros Leonel -- São Paulo,
2020.

305 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Processual) - Faculdade de Direito,
Universidade de São Paulo, 2020.

1. Direito processual civil. 2. Tutela coletiva.
3. Convenção processual. 4. Flexibilidade
procedimental. 5. Limite. I. Leonel, Ricardo de
Barros, orient. II. Título.

Nome: MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo de.

Título: Convenção processual na tutela coletiva

Dissertação apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Processual, sob a orientação do Prof. Associado Dr. Ricardo de Barros Leonel.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

Prof. Dr. _____

Instituição _____

Julgamento _____

A Deus e aos meus pais Alexandre e Zuleica por tudo que me proporcionaram e sem quem nada seria possível. A Juliana, Gabriel e Fabrício, meus amores e luzes da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Ricardo de Barros Leonel, por todo o conhecimento transmitido, sempre acessível para troca de ideias e dúvidas, auxílio sem o qual não teria conseguido finalizar a dissertação. Um exemplo a ser seguido. É uma honra ter sido seu orientando.

Especial agradecimento aos meus amigos do Ministério Público do Estado de São Paulo, Beatriz Lopes de Oliveira, Gilberto Ramos de Oliveira Júnior, Patrícia Salles Seguro, Patrícia Salvador Veiga, Teresa de Almeida Prado, Amauri Chaves Arfelli, Eurico Ferraresi, Paulo Neuber, Karina Bagnatori, Marcos Stefani e Gustavo Pozzebon. Obrigado pelo suporte necessário para finalizar o trabalho, especialmente em meus afastamentos.

Devo agradecer, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público (biênio 2018-2019), na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gianpaolo Poggio Smanio, e do Secretário do Colegiado à época, Dr. Olheno Scucuglia, pelo apoio e confiança depositados em busca do aperfeiçoamento acadêmico, visando bons frutos à instituição.

Agradeço, também, aos Doutores Nilo Spinola Salgado Filho e Wallace Paiva Martins Junior, que me inspiraram, incentivaram e apoiaram, não só na tomada de decisão de ingressar no Mestrado, como no longo percurso de estudos. Espero manter sempre, assim como vocês, a sede pelo conhecimento e o amor pelo Ministério Público.

Por fim, minha eterna gratidão pelo apoio da minha família e pela paciência nos períodos de ausência. Juliana, Gabriel e Fabrício, amo vocês.

RESUMO

MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenção processual na tutela coletiva**. 2020. 305 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Esta dissertação tem como objeto de estudo o cabimento e os limites das convenções processuais na tutela coletiva, dado o incremento de negócios processuais típicos e, também, da inclusão da cláusula geral negocial no artigo 190 do CPC/2015. Em razão da falta de limites precisos no artigo 190 do CPC/2015, devem ser estabelecidos parâmetros objetivos que delimitem a margem negocial das partes para a disposição consensual sobre o processo. O regime jurídico geral dos negócios processuais revela a necessidade de observância de filtros subjetivos de validade, como a capacidade negocial, e de filtros objetivos, como a perfeição da manifestação da vontade e a preservação do núcleo essencial dos direitos processuais fundamentais. A análise das convenções processuais na tutela coletiva oferece outros questionamentos, como a sua admissão ou não face da nota de indisponibilidade dos direitos metaindividuais; quem teria a capacidade negocial para celebrar o acordo considerada a peculiar regulamentação da legitimidade para as ações coletivas; a vinculação ou não das convenções processuais a outros legitimados que não subscreveram o negócio e aos lesados individuais; e, ainda, os limites objetivos de validade em vista das peculiaridades do sistema processual coletivo. A exigência de autocomposição em relação ao direito material, prevista no artigo 190 do CPC/2015, não impede a utilização de convenções processuais na tutela coletiva pois, a despeito da afirmação de se tratar de direitos indisponíveis, podem ser objeto de compromissos de ajustamento de conduta e acordos judiciais, ainda que limitados ao modo, local e tempo para o cumprimento da obrigação. Os acordos processuais na tutela coletiva devem observar os parâmetros gerais de funcionamento deste microssistema, desde a exigência de representatividade adequada para celebrar o ajuste até a compatibilização da vinculação das convenções processuais com o sistema da coisa julgada *secundum eventum litis vel probationis* e seu transporte *in utilibus*. O principal limite de validade identificado é a intangibilidade do direito material por meio da convenção processual que, por via indireta, não pode afetar negativamente o bem da vida tutelado. O controle de validade destas convenções na tutela coletiva deve considerar a menor aderência do princípio da liberdade processual, se comparado ao processo comum e, ainda, a dimensão própria do acesso à justiça na concepção das regras processuais especiais da jurisdição coletiva, que visam beneficiar o maior número de pessoas e dirimir a maior quantidade de conflitos em uma única ação. Observados estes parâmetros, a convenção processual na tutela coletiva oferece múltiplas possibilidades de adaptação e de flexibilização do procedimento, permitindo minimizar algumas das deficiências do processo coletivo, como a falta de notificação e publicidade adequadas, ou as dificuldades inerentes ao cumprimento de sentença coletiva, catalisadas pelo rígido sistema procedimental clássico. Em resumo, atendidos os limites elencados neste estudo, o negócio processual pode conferir maior efetividade ao sistema processual coletivo, em harmonia à visão instrumental do processo e ao modelo constitucional do processo.

Palavras chave: Direito processual civil. Tutela coletiva. Convenção processual. Flexibilidade procedimental. Limite.

RIASSUNTO

MAGALHÃES JÚNIOR, Alexandre Alberto de Azevedo. **Convenzione processuale nella tutela collettiva**. 2020. 305 p. Master – Facoltà di Giurisprudenza della Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

La presente ricerca ha come oggetto lo studio dei limiti delle convenzioni processuali nella tutela collettiva, tema che ha acquisito rilevanza a causa dell'incremento dei negozi processuali tipici nel CPC/2015 e anche in virtù dell'inclusione della clausola di negoziazione generale nell'articolo 190. Il regime giuridico dei negozi processuali dimostra la necessità di rispettare filtri soggettivi di validità, come la capacità negoziale, e filtri oggettivi, come la perfezione della manifestazione della volontà e la conservazione del nucleo essenziale dei diritti processuali fondamentali. Data la mancanza di limiti precisi nell'articolo 190 del CPC/2015, devono essere stabiliti parametri oggettivi che delimitino il margine negoziale delle parti per la disposizione di consenso sul processo. Nella tutela collettiva, oltre a questi aspetti, le convenzioni processuali presentano altre questioni, come per esempio la loro ammissione o non ammissione in base all'indisponibilità di diritti meta-individuali; chi avrebbe la capacità negoziale per concludere l'accordo di fronte alla peculiare regolamentazione della legittimità delle azioni collettive; alla vincolazione o meno delle convenzioni processuali ad altri legittimati che non sottoscrivono il negozio o ai soggetti che hanno subito danni individuali; e ancora, i limiti oggettivi di validità considerate le peculiarità del sistema processuale collettivo. L'esigenza di autocomposizione riguardo al diritto materiale, prevista nell'articolo 190 del CPC/2015, non preclude l'uso delle convenzioni processuali nella tutela collettiva perché, anche se il processo verte sul diritto materiale indisponibile, si ammette l'accordo mediante il patto di accertamento della condotta e l'accordo giudiziale, sebbene la negoziazione venga limitata in termine di modo, locale e tempo per l'adempimento dell'obbligazione. Gli accordi processuali nella tutela collettiva devono osservare i parametri generali di funzionamento di questo microsistema, dall'esigenza di rappresentatività adeguata per realizzare il negozio fino alla compatibilizzazione della vincolazione delle convenzioni processuali con il sistema del giudicato *secundum eventum litis vel probationis* e il suo trasporto *in utilibus*. Inoltre, il principale limite di validità da osservare è il mantenimento dell'intangibilità del diritto materiale per mezzo della convenzione processuale che, per via indiretta, non può influenzare negativamente il bene della vita tutelato. D'altronde, il controllo di validità di questi negozi processuali deve considerare la minore aderenza del principio di libertà processuale, se comparato al processo comune e ancora alla dimensione stessa dell'accesso alla giustizia nella concezione delle regole processuali speciali della giurisdizione collettiva. Osservando questi limiti, la convenzione processuale nella tutela collettiva offre molteplici possibilità di adattamento e di flessibilità processuale, permettendo minimizzare alcune delle carenze del processo collettivo, come la mancanza di adeguata notifica e pubblicità adeguate, o le difficoltà inerenti all'adempimento della sentenza collettiva, catalizzate dal rigido sistema procedurale classico. In sintesi, entro i limiti elencati in questo studio, il negozio processuale può conferire maggiore effettività al sistema processuale collettivo, in armonia con la visione strumentale del processo e con il modello costituzionale del processo.

Parole chiave: Diritto processuale civile. Tutela collettiva. Convenzione processuale; Flessibilità procedurale. Limite.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 TEORIA DO FATO JURÍDICO E O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	19
1.1 Considerações iniciais	19
1.2 Teoria do fato jurídico	19
1.3 Classificação do fato jurídico	22
1.4 Teoria do fato jurídico processual.....	27
1.5 Norma jurídica processual	33
1.6 Situação jurídica processual: ônus, poderes, deveres e faculdades.....	36
1.7 Classificação do fato jurídico processual	40
1.8 Publicismo e a repulsa ao negócio jurídico processual.....	43
1.9 Admissão do negócio jurídico processual	48
1.10 Breve notícia do negócio jurídico processual em outros ordenamentos	53
1.11 Instrumentalismo, modelo constitucional do processo e o negócio jurídico processual	61
1.12 Cooperação e o negócio jurídico processual	64
1.13 Terminologia.....	67
1.14 Classificação das convenções processuais	69
1.14.1 Convenção processual típica e atípica	69
1.14.2 Convenção processual prévia e incidental.....	70
1.14.3 Convenção processual onerosa e gratuita.....	72
1.14.4 Convenção processual solene e não solene	73
1.14.5 Convenção processual obrigacional (sobre situações jurídicas processuais) e dispositiva (sobre atos do procedimento)	75
1.14.6 Protocolos institucionais.....	76
1.15 Conceito de convenção processual.....	78
1.16 Conclusão parcial.....	78
2 REGIME JURÍDICO DA CONVENÇÃO PROCESSUAL	81
2.1 Considerações iniciais	81
2.2 Regime jurídico aplicável	81

2.3 Existência	82
2.4 Validade	86
2.5 Filtros subjetivos de validade	86
2.5.1 Capacidade	86
2.5.2 Juiz não é parte do negócio jurídico processual	89
2.5.3 Ausência de defeitos na manifestação de vontade	93
2.5.4 Ausência de situação de manifesta vulnerabilidade	96
2.5.5 Vício na manifestação de vontade por inserção abusiva em contrato de adesão	97
2.6 Filtros objetivos de validade	98
2.6.1 Objeto determinado ou determinável, possível e lícito	98
2.6.2 Direitos que admitam autocomposição	100
2.7 Limites objetivos	103
2.7.1 A insuficiência de conceitos jurídicos indeterminados	104
2.7.2 Impossibilidade de se convencionar sobre situações jurídicas processuais de terceiros e do Estado-Juiz	107
2.7.3 Matéria submetida à reserva legal	108
2.7.4 Observância aos contornos impostos pelos negócios processuais típicos.....	109
2.7.5 Preservação do núcleo essencial dos direitos processuais fundamentais	110
2.8 Forma	115
2.9 Eficácia	118
2.9.1 Homologação judicial.....	119
2.9.2 Inserção de condição ou termo	120
2.10 Controle judicial do negócio processual	122
2.10.1 Iniciativa e forma para o controle judicial.....	122
2.10.2 Contraditório prévio e fundamentação	123
2.10.3 Regime jurídico do controle judicial de validade	124
2.10.4 Princípio da liberdade no processo	124
2.11 Descumprimento da convenção processual	131
2.12 Conclusão parcial	133
3 REGIME JURÍDICO DA CONVENÇÃO PROCESSUAL NA TUTELA COLETIVA	137
3.1 Considerações iniciais	137

3.2 Introdução à tutela coletiva.....	137
3.3 Delimitação conceitual.....	141
3.4 Especificidades do processo coletivo	143
3.4.1 Vetores de funcionamento do processo coletivo	143
3.4.2 Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos	148
3.4.3 Legitimidade ativa e representatividade adequada.....	151
3.4.4 Competência.....	155
3.4.5 Inversão do ônus da prova e atividade probatória pelo juiz	155
3.4.6 Desistência da ação, renúncia ao direito de recorrer e desistência do recurso	158
3.4.7 Coisa julgada	160
3.5 Introdução da convenção processual na tutela coletiva	162
3.6 Indisponibilidade do direito material e a admissão do negócio processual.....	163
3.7 Parâmetro de negócio jurídico na tutela coletiva: termo de compromisso de ajustamento de conduta e acordo judicial.....	165
3.8 Requisito específico subjetivo de validade: legitimidade e representatividade adequada para firmar convenção processual	172
3.8.1 Entidades associativas	173
3.8.2 Poder público.....	179
3.8.3 Defensoria Pública	181
3.8.4 Autor popular	182
3.8.5 Ministério Público	182
3.8.6 Coletividade no polo passivo	185
3.9 Alcance subjetivo da convenção processual na tutela coletiva	188
3.9.1 Legitimados que não subscreveram o negócio processual	190
3.9.2 Lesados individuais	197
3.10 Limites específicos objetivos de validade.....	201
3.10.1 Alteração consensual de regras processuais especiais: critério do benefício à tutela coletiva	203
3.10.2 Vedação à alteração do sistema de legitimação de agir e da coisa julgada coletiva: matéria submetida à reserva legal	207
3.10.3 Intangibilidade do direito material	209
3.10.4 Preservação do núcleo essencial dos direitos processuais fundamentais no processo coletivo	214

3.11 Distinção entre convenção processual dispositiva e obrigacional: reflexos no âmbito da tutela coletiva	218
3.12 Forma	220
3.12.1 Requisitos gerais.....	220
3.12.2 Requisitos específicos: motivação e publicidade	220
3.13 Eficácia.....	224
3.13.1 Homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público	226
3.13.2 Autonomia da convenção processual inserida como cláusula do compromisso de ajustamento de conduta.....	228
3.13.3 Critério temporal	230
3.13.4 Eficácia da convenção processual de desistência da ação, desistência ou renúncia de recurso na tutela coletiva	230
3.14 Parâmetros específicos para o controle judicial da convenção processual na tutela coletiva	232
3.14.1 Controle da intangibilidade do direito material e da representatividade adequada.....	232
3.14.2 Alcance da liberdade processual na tutela coletiva	233
3.15 Controle da convenção processual pelo Ministério Público.....	234
3.16 Conclusão parcial.....	236
4 CONVENÇÕES PROCESSUAIS TÍPICAS E ATÍPICAS NO PROCESSO COLETIVO	239
4.1 Convenção de eleição de foro: artigo 63 do CPC/2015.....	239
4.2 Convenção sobre o ônus da prova: artigo 373, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.....	240
4.3 Escolha consensual de perito: artigo 471 do CPC/2015	241
4.4 Saneamento consensual: artigo 357, § 2º, do CPC/2015.....	242
4.5 Convenção de suspensão do processo: artigo 265, II, do CPC/2015	245
4.6 Calendário processual: artigo 191 do CPC/2015	245
4.7 Convenção de arbitragem na tutela coletiva	247
4.8 Convenção sobre custas, despesas e honorários processuais	255
4.9 Convenções probatórias atípicas	256
4.10 Convenção de supressão de instância.....	258
4.11 Convenção de escolha do processo coletivo como causa piloto em recursos repetitivos	263

4.12 Convenção de cientificação dos lesados individuais acerca da ação coletiva ...	264
4.13 Convenção sobre o prazo previsto no artigo 104 do CDC.....	265
4.14 Convenção sobre execução ou cumprimento de sentença coletiva	266
4.15 Promessa de não processar (<i>pactum de non petendo</i>).....	271
4.16 Convenção sobre comunicação dos atos processuais	275
4.17 Convenção processual em ações que versem sobre atos de improbidade administrativa	275
 CONCLUSÃO	 279
 REFERÊNCIAS	 283

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, alinhado à atual fase instrumental do processo, estabelece em seu artigo 1º que “[...] o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”. Explicitou-se no artigo 4º o direito à solução integral de mérito em prazo razoável. O artigo 6º, por sua vez, dispôs sobre a cooperação dos sujeitos do processo, para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, com a necessidade de observância do contraditório efetivo (artigo 7º), não se admitindo a prolação de decisões “surpresa” (artigos 9º e 10).

Percebe-se, assim, expressa previsão legal que assenta o direito à tutela adequada e efetiva, com a reiteração de preceitos constitucionais, por meio de processo capaz de realizar o direito material.

A aplicação e harmonização do conteúdo principiológico das regras processuais presentes na Constituição Federal remetem ao processo justo,¹ o qual, não obstante possa ser composto por parâmetros variáveis a depender da nação (local) e espécie de direito material aplicável (penal, civil ou administrativo), pode ser identificado, em nosso ordenamento jurídico, com o desenvolvimento do processo em observância aos princípios-garantias de acesso à justiça, do juiz natural e afastamento de tribunais de exceção, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade, da duração razoável e da motivação das decisões.²

A conformação do processo justo clama pelo aprimoramento do aparato estatal a fim de dar resposta ao anseio social pela solução efetiva e de mérito. A jurisdição, vista como serviço público estatal, deve estar aberta a novas possibilidades, como a consensualidade, para o atendimento ao princípio constitucional da eficiência e duração razoável do processo,³ sem descuidar, obviamente, das demais garantias que compõem o devido processo legal.

Neste panorama de garantia do processo justo e efetivo, permeado pelo incremento da participação dos sujeitos processuais, com maior incentivo, inclusive, às formas de

¹ ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011. p. 171.

² LEONEL, Ricardo de Barros. Garantismo e direito processual constitucional. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). *Garantismo Processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 131-133.

³ ANDRADE, Érico. op. cit., p. 174. COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista do Processo*, São Paulo, v. 30, n. 121, p. 275-301, mar. 2005. p. 298.

solução consensual de conflitos, foi que o Código de Processo Civil de 2015 revigorou os negócios processuais típicos e, de forma expressa, destacou a possibilidade de celebrar negócios jurídicos processuais atípicos (artigo 190).

A inovação legislativa não só representa mudança de paradigma, com possível resistência a sua implementação em face da tradição de concentração de poderes na figura do juiz, como também oferece diversas dúvidas acerca de sua efetiva utilização, especialmente em razão da dificuldade de se estabelecer o seu limite. O artigo 190 e seu parágrafo único introduziram parâmetros gerais quanto à admissibilidade e limites da convenção processual, mas não aptos a fazer frente às complexas questões e dúvidas que circundam o tema, tudo a exigir investigação científica de maior fôlego pela doutrina pátria, para se tentar estabelecer diretrizes mais seguras quanto ao seu manejo.⁴

Tais dúvidas se potencializam ao se cogitar o emprego de convenções processuais na tutela coletiva, dadas as peculiaridades do processo coletivo. O tema a ser desenvolvido nesta pesquisa é justamente o negócio jurídico processual, revitalizado no Código de Processo Civil de 2015, no contexto do processo coletivo.

Dentre as peculiaridades do processo coletivo que devem ser consideradas no cotejo com o negócio processual, sem a intenção de esgotar a questão, podem ser citadas: a natureza peculiar do interesse jurídico tutelado, situado de forma intermediária entre o interesse público e o privado, pois afeto a grupos, classes ou categorias e que, portanto, extrapola o interesse individual e se aproxima do interesse público;⁵ a natureza jurídica da legitimidade coletiva, considerada autônoma para os interesses difusos e coletivos (interesse próprio e alheio) e extraordinária para os individuais homogêneos,⁶ em que ausente correspondência integral com a titularidade do direito material em litígio; a indisponibilidade do direito material tutelado no processo coletivo; a competência territorial absoluta e a impossibilidade de eleição de foro; o regime jurídico da coisa julgada, dentre outras.

As especificidades da tutela coletiva, ao lado da novidade do tema “convenções processuais”, representam campo fértil para a discussão sobre o cabimento do instituto no processo coletivo, sistematização e fixação de diretrizes, a fim de trilhar caminhos que indiquem a margem processual negociável nesta via coletiva.

⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 71.

⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50.

⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 184-185.

O tema será desenvolvido em quatro partes. O negócio jurídico está inserido na teoria dos fatos jurídicos, categoria pertencente à teoria geral do direito, com aplicação também no campo processual, por meio da teoria dos fatos processuais e, em especial, por meio dos negócios jurídicos processuais.

Assim, na primeira parte será feita breve incursão na teoria do fato jurídico como pressuposto para ingresso no estudo do negócio jurídico e, conseqüentemente, no negócio processual.

Fixadas as premissas acerca da teoria do fato jurídico e, em particular, do negócio jurídico, na segunda parte será feita abordagem inicial do negócio jurídico processual com base nas diretrizes gerais fixadas no Código de Processo Civil, notadamente no artigo 190 e seu parágrafo único, considerados os planos de existência, validade e eficácia. Esta primeira aproximação do estudo terá como objeto traçar as diretrizes gerais da convenção processual, como o regime jurídico aplicável, aspectos subjetivos e objetivos e controle judicial, sem, contudo, a introdução de elementos específicos da tutela coletiva.

Nesta parte do estudo será abordadas as limitações aos negócios processuais identificadas pela doutrina, como: contraditório e ampla defesa; fundamentação das decisões judiciais; independência, imparcialidade e competência absoluta; coisa julgada e celeridade; impossibilidade de excluir ou restringir a intervenção do Ministério Público; dispensar as partes dos deveres inerentes à litigância proba e leal; ampliar rol de condutas caracterizadoras de má-fé; criar recursos não previstos em lei; criar hipóteses de cabimento de ação rescisória; dispensar o requisito do interesse processual,⁷ dentre outras.

Conceitos amplos como indisponibilidade, irrenunciabilidade de direitos fundamentais processuais e normas cogentes ou de ordem pública, tomados como proibitivos ao negócio jurídico processual, merecem estudo mais acurado pois, mesmo reafirmada a sua noção limitadora, é preciso maior precisão de seus significados. Não por outra razão que Barbosa Moreira, ao abordar a questão, mesmo tendo reconhecido na diferenciação entre normas cogentes e dispositivas válido critério restritivo à admissão da convenção processual, destacou a “[...] dificuldade que às vezes se encontra em traçar linha divisória nítida entre as duas espécies de normas”.⁸

⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 84.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das partes sobre matéria processual. In: _____. *Temas de Direito Processual*: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 90.

Na terceira parte do trabalho será efetivado o cotejo entre o processo coletivo e as convenções processuais, partindo-se de breve panorama da tutela coletiva, seus fundamentos, especificidades e princípios. Este retrospecto do processo coletivo permitirá fixar bases para o enfrentamento do cabimento da convenção processual na tutela coletiva, compatibilidades e limitações, tendo em vista, de um lado, a autonomia da vontade como base deste acordo processual e, de outro, as particularidades do processo coletivo e as possíveis barreiras a estes negócios, notadamente em razão da legitimação autônoma (interesses difusos e coletivos) e extraordinária (interesses individuais homogêneos) na seara coletiva, bem como em face da indisponibilidade do direito material tutelado.

O artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, ao autorizar os negócios processuais nas hipóteses em que se admite autocomposição, não afasta a incidência do instituto no processo coletivo. A indisponibilidade do direito material tutelado não impõe vedação absoluta a disposições sobre a forma e o prazo pelos quais o direito material indisponível será satisfeito. Aliás, tal providência pode ser obtida até mesmo extrajudicialmente, por meio de termo do compromisso de ajustamento de conduta tomado pelos órgãos públicos legitimados à ação civil pública (artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85).⁹

Não obstante o conceito de indisponibilidade sobre o direito material mereça estudo mais aprofundado, esta indisponibilidade não aparenta configurar, por si só, empecilho ao negócio jurídico processual, o qual, em tese, poderia ser utilizado na tutela coletiva.

Ponto central no estudo do negócio processual na tutela coletiva envolve, assim, pesquisa do alcance das expressões “autocomposição” e “indisponibilidade do direito”, com a análise de eventuais efeitos da convenção processual, diretos ou reflexos, quanto ao direito material indisponível. De fato, não se pode desconsiderar que eventuais convenções processuais, a título de adequar o procedimento às especificidades da causa, acabarão por refletir direta ou reflexamente, de forma negativa, sobre o bem material considerado indisponível.¹⁰

O tema desperta interesse não só sob o ponto de vista teórico, mas também prático, em razão dos questionamentos que as características do processo coletivo poderão trazer na aplicação da convenção processual. Assim, a quarta parte do estudo terá como foco discorrer acerca da aplicação prática do instituto no processo coletivo, buscando concluir o cabimento

⁹ LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. op. cit. p. 419-421.

¹⁰ ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil*. São Paulo: LTr, 2015. p. 187 (publicação da sua tese de doutorado, de 2014, na UERJ: *Das convenções processuais no processo civil*). CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 341.

ou não de negócios processuais típicos elencados no Código de Processo Civil, além de se cogitar convenções processuais atípicas.

A título de exemplo, cabe indagar se seriam válidas convenções processuais que imponham limitações probatórias no processo coletivo, que excluam o duplo grau de jurisdição ou, ainda, que contenham previsão sobre arbitragem. Sem prejuízo de outras que serão objeto do estudo, questão atual e palpitante também recai sobre cabimento ou não da convenção processual nas ações de improbidade administrativa, tema dos mais delicados, diante do disposto no artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, que vedava acordo, transação ou conciliação nestas ações, recentemente alterado pela Lei nº 13.694, de 24 de dezembro de 2019.

Este é, portanto, o panorama geral do tema que será desenvolvido.

CONCLUSÃO

Realizado exame acerca dos limites gerais ao negócio jurídico processual e contextualizado este acordo ao especial funcionamento do processo coletivo, podemos concluir, ao final, não apenas inexistir óbice à sua utilização na tutela coletiva, mas, em muitos casos, oferecer a convenção processual alternativa real para a maior efetividade deste microsistema.

A introdução de novas formas de negócios processuais típicos e, notadamente, a previsão da atipicidade das convenções processuais, revela a maximização do princípio da liberdade no processo, não o descaracterizando como ramo de direito público.

A indisponibilidade do direito material por parte dos legitimados coletivos não impõe óbice aos negócios processuais na tutela coletiva, pois admitida a autocomposição, por meio de compromisso de ajustamento de conduta ou acordo judicial, acerca da forma, modo, tempo e lugar de cumprimento da obrigação. Atualmente admite-se até mesmo acordo de não persecução de atos de improbidade administrativa.

As convenções processuais prévias na tutela coletiva somente são autorizadas àqueles órgãos públicos legitimados à celebração do compromisso de ajustamento de conduta, pois, ausente regulamentação específica, a regulamentação compromisso de ajustamento de conduta se apresenta como parâmetro seguro a ser observado. Além disso, a partir de uma interpretação do artigo 190 do CPC/2015, de acordo com o momento processual e com o legitimado na fase pré-processual, não está cumprido o requisito da admissão de autocomposição do direito material por parte destas entidades.

No que se refere à vinculação aos demais legitimados, constatou-se que as convenções processuais prévias e incidentais firmadas por um dos legitimados que, por sua condição jurídica, representa toda a coletividade, vinculam os demais que não a subscreveram, ainda que se repute recomendável a prévia cientificação de todos os demais legitimados como forma de ampliação do debate e controle.

Em caso de litisconsórcio ativo na ação coletiva, o ideal é a anuência de todos os litisconsortes ao negócio jurídico. Contudo, caso algum deles não subscreva a convenção, tal circunstância não a torna inválida, mas apenas acarreta sua inoponibilidade àquele que não anuiu ao ajuste, devendo-se seguir a regra prevista para o litisconsórcio unitário, ou seja, somente os atos processuais benéficos podem ser aproveitados pelos litisconsortes.

Em relação aos lesados individuais, a vinculação deve conciliar o regime da coisa julgada coletiva, na forma dos artigos 103, e seu § 2º, e 104 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a intervenção ou não na ação coletiva e, ainda, a suspensão ou não da ação individual, além da constatação de se tratar de negócio processual benéfico, em harmonia ao transporte *in utilibus* da coisa julgada.

Além destes aspectos, identificou-se como limite objetivo a impossibilidade de negócios processuais que venham a afastar normas processuais especiais concebidas para a tutela coletiva, como, por exemplo, a regulamentação do recolhimento de custas, honorários e sucumbência prevista no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, salvo se a disposição se mostrar favorável. Apontou-se, ainda, a impossibilidade de celebração de negócio processual sobre matéria submetida à reserva legal, como as hipóteses de cabimento de recurso, sistema de legitimidade e coisa julgada no processo coletivo. Concluiu-se que um dos principais limites objetivos é a impossibilidade de o negócio processual gerar, ainda que reflexamente, efeitos negativos ao direito material.

O respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo não é incompatível com o afastamento da convenção processual pelo magistrado se, no controle por ele exercido, restar dúvida insuperável sobre validade do acordo, não se acolhendo a máxima *in dubio pro libertate*. Ademais, a ponderação concreta para verificar a preservação do núcleo essencial do direito fundamental, em face do conflito entre direitos processuais fundamentais, não pode desconsiderar a menor aderência do princípio da liberdade processual na tutela coletiva e, ainda, a dimensão própria da garantia de acesso à justiça neste microsistema.

Ao final, sem a intenção de esgotar o tema, foram aventadas diversas hipóteses de convenções processuais típicas e atípicas que podem ser utilizadas no processo coletivo, com a abordagem de aspectos e limites específicos. Dentre elas, apontou-se: a admissão parcial de convenção de eleição de foro, apenas na hipótese de concorrência de foros absolutamente competentes, visando à eleição daquele mais adequado; a possibilidade da inversão convencional do ônus da prova, apenas em prol da coletividade; a admissão da escolha consensual de perito; a ausência de óbices ao saneamento consensual, respeitados os poderes-deveres do magistrado e do Ministério Público; a possibilidade da suspensão convencional do processo; a admissão do estabelecimento do calendário processual, com a ressalva de que o magistrado não figura como parte do acordo; a ausência de óbice à confecção de negócio processual de convenção de arbitragem, inclusive pelo Ministério Público, envolvendo direitos individuais homogêneos patrimoniais e, ainda, em relação aos

direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, somente com a finalidade de se fixar a forma, método, prazo e lugar para cumprimento de obrigações. A convenção processual atípica acerca das despesas e honorários periciais também é possível, observadas as regras especiais sobre o tema e em prol da coletividade.

Em relação aos recursos, é possível admitir-se convenção processual desde que não disponha sobre matéria submetida à reserva legal (hipóteses e cabimento de recursos), bem como não afaste a remessa necessária, como acordo bilateral de desistência ou renúncia de instância. Aspecto particular da tutela coletiva reside na impossibilidade de renúncia do recurso pelo legitimado coletivo antes da prolação da respectiva decisão.

Outra hipótese de convenção processual atípica aventada tem como objeto a escolha do processo coletivo como causa piloto em recursos repetitivos, visando prevenir que o demandado venha a peticionar nos autos de ação individual para sua afetação em incidente de resolução de demandas repetitivas ou recurso repetitivo, em detrimento da ação coletiva.

Visando conferir maior efetividade ao processo coletivo, discorreu-se acerca de convenções processuais voltadas à cientificação dos lesados individuais sobre a existência da ação coletiva, bem como para ampliação do prazo de 30 dias para o autor individual pedir a suspensão de sua ação a fim de se beneficiar da sentença coletiva, previsto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Identificou-se, também, a possibilidade de convenções processuais sobre o cumprimento de sentença, como, por exemplo, a impenhorabilidade de determinados bens, ainda que por certo período; a ordem de bens a penhorar; a forma de comunicação dos atos processuais executivos; a escolha do depositário e do avaliador; a competência para a execução da sentença coletiva visando à efetividade, dentre aqueles foros indicados no artigo 516 do CPC/2015; a fixação de calendário, com cronograma de cumprimento por fases, mediante acompanhamento por administrador escolhido pelas partes para fiscalização do cumprimento das etapas, notadamente nos casos complexos ou que envolvam implementação de políticas públicas.

Constatou-se a utilidade da convenção processual que tenha como objeto atos de comunicação processual, com a fixação de outras modalidades como correio eletrônico ou mensagens de texto por aplicativos, observada a impossibilidade de restrição absoluta ou abdicação de qualquer forma de comunicação.

Na persecução de atos de improbidade administrativa, em razão de recente alteração imposta pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, restou superada controvérsia acerca do cabimento ou não de acordo nestas ações e, também, sobre a admissão ou não de

convenções processuais, que podem envolver a aceitação de prova emprestada; renúncia a recursos pelo requerido; produção antecipada de provas visando quantificar o dano ao erário ou a obtenção de informações bancárias e fiscais; colaboração premiada na persecução de atos de improbidade administrativa, dentre outras.

O emprego adequado do instituto poderá conferir maior efetividade às ações coletivas, em alinhamento à visão instrumental do processo, que engloba o modelo constitucional do processo, viabilizando contornar algumas ineficiências deste microsistema como, por exemplo, a falta de publicidade e notificação adequadas dos integrantes do grupo, categoria ou classe, além das dificuldades inerentes ao cumprimento de sentença coletiva com base em procedimento rígido e moldado para o processo individual. Na persecução dos atos de improbidade administrativa, o acordo de promessa de não processar aliado ao negócio processual de colaboração na produção de provas pelo investigado, visando identificação de outros envolvidos e recuperação de bens e valores, têm grande potencial para tornar mais célere e eficiente o combate aos atos de corrupção na administração pública.

A convenção processual na tutela coletiva pode contribuir para a concretização de vetores do processo coletivo, como a publicidade adequada, a economia processual, a instrumentalidade das formas voltada à flexibilidade procedimental e à primazia do julgamento de mérito, a disponibilidade motivada, dentre outros.

De *lege ferenda*, a despeito da possibilidade de utilização das regras gerais contidas no Código de Processo Civil, seria positiva a regulamentação do tema no microsistema coletivo, visando conferir maior segurança jurídica na aplicação do instrumento pelos profissionais do direito, evitando-se longas controvérsias jurisprudenciais ou mesmo certo conservadorismo judicial ou dos próprios legitimados coletivos. Interessante seria a expressa previsão legal sobre: a) a admissão dos negócios processuais no processo coletivo; b) a necessidade de manutenção da intangibilidade do direito material; c) a capacidade negocial embasada na legitimidade *ope legis*, somada à representatividade adequada; d) a necessidade de observância dos parâmetros do compromisso de ajustamento de conduta, notadamente em relação à legitimidade e à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público ou órgão similar; e) a impossibilidade de alteração das regras processuais especiais em prejuízo da coletividade; f) a exigência de homologação judicial, precedida de cientificação e manifestação do Ministério Público, se não for o autor da ação.

REFERÊNCIAS

- ABDO, Helena. As situações jurídicas processuais e o processo civil contemporâneo. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial – segunda série.* Salvador: Juspodivm, 2010. p. 339-352.
- ADAMY, Pedro Augustin. *Renúncia a direito fundamental.* São Paulo: Malheiros, 2011.
- AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de ajustamento de conduta ambiental.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Proceso, autocomposición y autodefensa: contribución al estudio de los fines del proceso.* 2. ed. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 1970.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais.* Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil.* São Paulo: LTr, 2015.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro.* Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- _____. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada.* Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo.* 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- ALVIM, José Manoel de Arruda. *Manual de direito processual civil: parte geral.* 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.
- _____. Questões controvertidas sobre os poderes instrutórios do juiz, a distribuição do ônus probatório e a preclusão ‘pro judicato’ em matéria de prova. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. (coord.). Ativismo judicial e garantismo processual.* Salvador: Juspodivm, 2013. p. 97-110.
- AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução.* 6. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- AMARAL, Paulo Osternack. *Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ANDRADE, Érico. As novas perspectivas do gerenciamento e da “contratualização” do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 193, p. 167-200, mar. 2011.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Ordem pública e processo: o tratamento de questões de ordem pública no direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2011. (Coleção Atlas de Processo Civil, coordenação de Carlos Alberto Carmona).

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. In: _____; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 423-448.

_____; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. Negócios jurídicos materiais e processuais – existência, validade e eficácia – campo-invariável e campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 289-314.

_____ et al. No acordo de procedimento qual é o papel do juiz (codeclarante, mero homologador ou outro)? *Revista Brasileira de Direito Processual*, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, p. 321-334, jul./set. 2015.

AURELLI, Arlete Inês. Análise e limites da celebração de negócios jurídicos processuais na execução por título extrajudicial e/ou cumprimento de sentença. In: MARCATO, Ana et al. (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 45-63.

AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais: já uma releitura. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 401-423.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. *Convenções processuais e poder público*. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: Influência do direito material sobre o processo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). *Garantismo processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1936.

_____. Negozio Giuridico. In: AZARA, Antonio; EULA, Ernesto. *Novissimo Digesto Italiano*. Torino: UTET, 1957. v. 11. p. 209-220.

_____. *Teoria Geral do Negócio Jurídico*. Campinas: Servanda, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Revisão técnica de Claudio De Cicco. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Arbitragem e Estado: ensaio sobre o litígio adequado. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 12, n. 45, p. 155-174, abr./jun. 2015.

_____. *Princípios do processo no Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BONIZZI, Marcelo José Magalhães. Estudos sobre os limites da contratualização do litígio e do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 42, n. 269, p. 139-149, jul. 2017. Versão *on line*, disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016ec20600f8bc71f5c8&docguid=If967d7e04c0111e79138010000000000&hitguid=If967d7e04c0111e79138010000000000&spos=1&epos=1&td=16&context=39&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 dez. 2019.

_____. *Fundamentos da prova civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRAGA, Paula Sarno. Primeiras reflexões sobre uma teoria do fato jurídico processual: plano de existência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 148, p. 193-320, jun. 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1.

_____. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BÜLOW, Oskar. *La teoría de las excepciones procesuales y los presupuestos procesales*. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Julgamento de casos repetitivos*. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 37-64.

_____. A resolução nº 118 do Conselho Nacional do Ministério Público e as convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 714-715.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. 2. ed. rev. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. *Convenções processuais e processo coletivo*. Palestra proferida no dia 27 de setembro de 2019, no painel Privatização no Processo Coletivo, no II Congresso Internacional de Coletivização e Unidade do Direito, Porto Alegre/RS, 25 a 27 de setembro de 2019.

_____. Despolarização do processo, legitimidade ad actum e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda. In: ZUFFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: Passado, presente e futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 43-95.

_____. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. *Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro*.

Disponível em:

https://www.academia.edu/41504237/Pactum_de_non_petendo_a_promessa_de_n%C3%A3o_processar_no_direito_brasileiro. Acesso em: 4 jan. 2020.

_____; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Entidades de infraestrutura específica para a resolução de conflitos coletivos: As claims resolution facilities e sua aplicabilidade no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 287, p. 445-483, jan. 2019. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Acordo nos processos estruturais. In: REICHELT, Luís Alberto. JOBIM, Marco Félix. *Coletivização e unidade do direito*. Londrina: Troth, 2019. p. 580-582.

_____. *Limites da liberdade processual*. Indaiatuba: Foco, 2019.

_____. *Ordem pública processual*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

_____. Reflexos das convenções processuais nos atos judiciais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 337-366.

CADIET, Loïc. La qualification juridique des accords processuels. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 127-137.

_____. Les conventions relatives au procès en droit français: sur la contractualisation du règlement des litiges. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 160, p. 61-82, jun. 2008.

_____. *Perspectivas sobre o Sistema da Justiça Civil Francesa: Seis Lições Brasileiras*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem: mediação: conciliação: resolução CNJ 125/2010*. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 13.129/2015, com a Lei 13.140/2015 e o Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAIS, Fernando Fontoura da Silva. O paradoxo do acesso à justiça. In: PUOLI, José Carlos Baptista; BONIZZI, Marcelo José Magalhães; LEONEL, Ricardo de Barros. *Direito processual constitucional*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 61-85.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. v. 1.

_____. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

CAMARA, Helder Moroni. *Negócios jurídicos processuais: condições, elementos e limites*. São Paulo: Almedina, 2018.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 662-683.

CANELLA, Maria Giulia. Gli accordi processuali francesi volti all' regolamentazione collettiva del processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 64, n. 2, p. 549-580, jun. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1991.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 239-253.

_____. Azione collettive: interessi protetti e modelli processuali di tutela. *Rivista di Diritto Processuale*, Pádua, v. 5, n. 5, p. 1.205-1.225, set./out. 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 2, n. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977. Versão *on line*, disponível em:
<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016ec20c2b2445b8282a&docguid=I39fc0b20f25711dfab6f010000000000&hitguid=I39fc0b20f25711dfab6f010000000000&spos=25&epos=25&td=26&context=57&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 01 dez. 2019.

_____. *Processo, ideologias e sociedade*. Tradução, revisão e notas de Hermes Zanetti Júnior. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010. v. 2.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto de. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936. v. 1.

_____. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1938. v. 2.

CARPI, Federico. Cenni sulla tutela degli interessi collettivi nel processo civile e la cosa giudicata. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 28, n. 3, p. 957-961, set. 1974.

_____ et al. Accordi di parte e processo. *Quaderni della Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, n. 11, p. 1-4, 2008.

CATAUDELLA, Antonino. Fattispecie. In: MORTATI, Constantino; PUGLIATTI, Salvatore (dir.). *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1967. v. 16. p. 926-941.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Dell'azione nacente dal contrato preliminar*. Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993. v. 1.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. Tradução J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3.

CHIZZINI, Augusto. Konventionalprozess e poteri dele parti. *Rivista di Diritto Processuale*, Milano, v. 70, n. 1, p. 45-60. 2015.

CIANCI, Mirna; MEGNA, Bruno Lopes. Fazenda Pública e negócios jurídicos processuais no novo CPC: pontos de partida para o estudo. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 649-674.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

CONSO, Giovanni. *I Fatti Giuridici Processuali Penali: Perfezione ed Efficacia*. Milano: Giuffrè, 1982.

CORDEIRO, Adriano C. *Negócios jurídicos processuais no novo CPC: das consequências de seu descumprimento*. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 2.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A “execução negociada” de políticas públicas em juízo. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 212, p. 25-56, out. 2012.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. *Revista do Processo*, São Paulo, v. 30, n. 121, p. 275-301, mar. 2005

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização processual. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 511-526.

COSTA, Marília Siqueira da. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiro*. 2017. 322 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

_____. *Convenções processuais sobre intervenção de terceiro*. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Susana Henriques da. Arts. 16 a 20. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 268-307.

_____. Morte e Vida da Conversão da Ação Individual em Coletiva. In: GRINOVER, Alda Pellegrini et al. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 421-439.

_____. O controle judicial da representatividade adequada: uma análise dos sistemas norte-americano e brasileiro. In: SALLES, Carlos Alberto de (coord.). *As grandes transformações do processo civil brasileiro: homenagem ao Professor Kazuo Watanabe*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 953-978.

_____. *O processo coletivo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa: ação de improbidade administrativa, ação civil pública, ação popular*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Susana Henriques da. Processo coletivo e controle judicial de políticas públicas – Relatório Brasil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 359-380.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos do direito processual civil*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em juízo*. 15. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. Calendário processual: negócio típico previsto no art. 191 do CPC. In: MARCATO, Ana (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 299-311.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil: Artigos 188 ao 293*. 2. rev. e atual. Direção de Luiz Guilherme Marinoni; Coordenação de Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. 3.

_____. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 39-74.

DAVIS, Kevin E.; HERSHKOFF, Helen. Contracting for procedure. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 165-212.

DENTI, Vittorio. Negozio processuale. In: MORTATI, Constantino; PUGLIATTI, Salvatore (dir.). *Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1978. v. 28. p. 138-145.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

_____. Negócios processuais atípicos no CPC – 2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 105-125.

_____. *O direito de ação como complexo de situações jurídicas*. 2012. Disponível em: <http://frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/09/odireitodeacaocomocomplexodesituacoesjuridicas%C2%B9.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2019.

_____. Princípio ao respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 31-37.

_____; BONFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. In: _____. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 153-168.

_____; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios processuais atípicos e execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 193-198, 2018.

_____; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. In: _____. *Ensaio sobre os negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 169-191.

_____; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

_____; ZANETI JÚNIOR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos. In: _____.; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 181-191.

_____; _____. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 2.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 2.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 3.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. v. 1.

_____. *Litisconsórcio*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____; CARRILHO, Bruno Lopes. *Teoria geral do novo processo civil*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

_____. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*. 25. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

DINO, Nicolao. A colaboração premiada na improbidade administrativa: possibilidade e repercussão probatória. In: SALGADO, Daniel Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. *A prova no enfrentamento da macrocriminalidade*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 515-535.

DODGE, Jaime L. The limits of procedural private ordering. *Virginia Law Review*, Charlottesville, USA, v. 97, n. 4, p. 723-799, jan. 2011.

ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoria general del proceso*. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidade, 1997.

EID, Elie Pierre. *Litisconsórcio unitário: fundamentos, estrutura e regime*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Representação processual e capacidade postulatória: A representação processual e a atuação da Defensoria Pública no novo código de processo civil. In: SILVA, Franklyn Roger Alves (org.). *CPC/2015: Perspectiva da Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 171-184.

EZEQUIEL, Caroline Dal Poz. *Negócio jurídico processual*. 2017. 213 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

FABBI, Alessandro. 'Privatizing' civil justice through procedural agréments: a comparative law analysis. 2013. Disponível em: http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/AlessandroFabbi2.pdf. Acesso em: 5 abr. 2019.

FALZEA, Angelo. Fatto giuridico. In: MORTATI, Constantino; PUGLIATTI, Salvatore (dir.). *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1967. v. 16. p. 941-950.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. *Negócios processuais no modelo constitucional de processo*. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Comentários ao artigo 357 do CPC. In: WAMBIER; Teresa Arruda Alvim *et al.* *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1085-1096.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FISS, Owen. To make The Constitution a living truth. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processo estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 583-607.

FONSECA, Zucconi Galli. Le convenzione arbitrale nelle società dopo la riforma. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 57, n. 3, p. 929-972, set. 2003.

FORNIACIARI, Flávia Hellmeister Clito. *Representatividade adequada nos processos coletivos*. 2010. 189 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques. *O Ministério Público e os meios alternativos de solução de conflitos coletivos*. 2018. 313 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____ *et al.* *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____ *et al.* *Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIDI, Antonio. *A Class Action como instrumento de tutela coletiva de direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GODINHO, Robson Renault. A possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 577-586.

_____. *Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho processal civil*. Tradução de Leonardo Prieto Castro e notas de Niceto Alcalá-Zamora Y Castillo. Barcelona: Labor, 1936.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 20. ed. rev., atual. e aum., de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: parte geral*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

_____. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 3.

GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade objetiva*. 2008. 230 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

_____. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2.

_____. Os atos de disposição processual: primeiras reflexões. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 720-746, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Caminhos e descaminhos do controle jurisdicional de políticas públicas no Brasil. In: _____; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 423-448.

_____. Da defesa do consumidor em juízo. In: _____ et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 787-968.

_____. Direito processual coletivo. In: _____; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 11-15.

_____. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Legitimação das associações às ações coletivas: representação ou substituição processual em face do princípio dispositivo e da teoria da asserção*. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=1_95&shop_detail=574. Acesso em: 3 out. 2019.

_____. Novas tendências em matéria de ações coletivas nos países de civil law. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 157, p. 147-164, 2008. Versão *on line*, disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc60000016ec212eb3472a095b8&docguid=Iee6d8b70f25611dfab6f010000000000&hitguid=Iee6d8b70f25611dfab6f010000000000&spos=10&epos=10&td=20&context=85&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. p. 13. Acesso em: 01 dez. 2019.

_____; GONÇALVES, Eduardo Damião. Conferência sobre arbitragem na tutela dos interesses difusos e coletivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 136, p. 246-267, 2006.

_____; MENDES, Aloisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. (coord.). *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017.

GUIMARÃES, Luiz Machado. Ato processual. In: _____. *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 76-92.

HOFFMAN, Paulo. *Saneamento compartilhado*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

JAURNIG, Othmar. *Direito processual civil*. Tradução de F. Silveira Ramos. Coimbra: Almedina, 2002.

JOBIM, Marco Félix. *As funções da eficiência no processo civil brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. Tradução de J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. 3. ed. rev. da tradução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

KERN, Christoph A. Procedural Contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 213-226.

KNIGGE, Marte; KRANS, Bart. Contracts and procedural law: some remarks on Dutch law. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 227-238.

KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

LEMES, Selma M. Ferreira. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José Maria Rossani. *Reflexões sobre arbitragem*: in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. p. 188-209.

LENT, Friedrich. *Diritto Processuale Tedesco*. Tradução de Edoardo F. Ricci. Napoli: Morano, 1962.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*: o direito superveniente. São Paulo: Método, 2006.

_____. Causa de pedir e pedido nos processos coletivos: uma nova equação para a estabilização da demanda. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 144-155.

_____. Garantismo e direito processual constitucional. In: BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). *Garantismo Processual: garantias constitucionais aplicadas ao processo*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016. p. 117-142.

_____. *Manual do processo coletivo*. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o CPC de 2015. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. *Reclamação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Recurso extraordinário e controle objetivo de constitucionalidade na justiça estadual. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11. p. 358-371.

_____. *Tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. v. 1.

_____. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.

LIMA, Bernardo. *A arbitrabilidade do dano ambiental*. São Paulo: Atlas, 2010 (Coleção Atlas de arbitragem, coordenação de Carlos Alberto Carmona).

LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Iura novit curia no processo civil brasileiro: dos primórdios ao novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, p. 127-158, jan. 2016. Versão *on line*, disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016ec20f71d3a9db9c16&docguid=Ib580ce70c0fb11e5a4e2010000000000&hitguid=Ib580ce70c0fb11e5a4e2010000000000&spos=9&epos=9&td=18&context=71&crumb-action=append&crumb->

label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. p. 13. Acesso em 01 dez. 2019.

LIPIANI, Júlia; SIQUEIRA, Marília. *Negócios jurídicos processuais sobre a fase recursal*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 613-648.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Disponibilidade processual: a liberdade das partes no processo*. Coordenado por Teresa Arruda Alvim e Eduardo Talamini. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GABBAY, Daniela Monteiro. Superação do modelo processual rígido pelo Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, à luz da atividade gerencial do juiz. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 78-95.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Negócio processual acerca da distribuição do ônus da prova. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 241, p. 463-487, fev. 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARIANI, Rômulo Greff. *Arbitragens coletivas no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2015. (Coleção Atlas de arbitragem; coordenação de Carlos Alberto Carmona).

MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. A convenção processual sobre prova diante dos fins do processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 127-153, fev. 2019. Versão on line, disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016ec20044896b8334a8&docguid=I28529ad0188511e9aad2010000000000&hitguid=I28529ad0188511e9aad2010000000000&spos=6&epos=6&td=21&context=17&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. p. 3. Acesso em: 01 dez. 2019

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 5. ed. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 2.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 1.

MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Direitos fundamentais indisponíveis: os limites e os padrões do consentimento para a autolimitação do direito fundamental à vida*. 2010. 461 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://works.bepress.com/leticia_martel/5/. Acesso em: 11 jul. 2018.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Administração Pública, resolução extrajudicial de conflitos e compromisso de ajustamento de conduta. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 8, p. 87-126, jan./mar. 2019.

_____. *Transparência administrativa: publicidade, motivação e participação popular*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____; DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). *Tratado de direito administrativo: teoria geral e princípios do direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v. 1.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Compromisso de ajustamento de conduta: Análise à luz do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 231-243.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MILARÉ, Edis. Base principiológica do processo coletivo. In: SIMONS, Adrian *et al.* (coord.). *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019. p. 423-432.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Bórsoi, 1954. t. 1.

_____. *Tratado de Direito Privado*. Rio de Janeiro: Bórsoi, 1954. t. 2.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. 3. ed. atual. e ampl. de acordo com o novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil: tomo II (Arts. 154 a 269)*. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

MOFFITT, Michael L. Customized litigation: the case for making civil procedure negotiable. *George Washington Law Review*, Washington, DC, v. 75, p. 461-521, 2007.

MOLLICA, Rogério. Arts. 442 a 484 do CPC de 2015. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 332-485.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos”. In: _____. *Temas de Direito Processual: primeira série*. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 110-123.

_____. A legitimação para a defesa dos “interesses difusos” no direito brasileiro. In: _____. *Temas de Direito Processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 183-192.

_____. A proteção jurídica dos interesses difusos. In: _____. *Temas de Direito Processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 173-182.

_____. Convenções das partes sobre matéria processual. In: _____. *Temas de Direito Processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 87-98.

_____. *Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. O problema da ‘divisão de trabalho’ entre juiz e partes: aspectos terminológicos. In: _____. *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 35-44.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: _____. *Temas de Direito Processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 193-206.

MÜLLER, Julio Guilherme. *Negócios processuais e desjudicialização da produção da prova: análise econômica e jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: parte geral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 1.

_____. *Curso de direito civil: Contratos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 3.

NASSER, Paula Magalhães. Comentários aos artigos 464 a 480 do CPC de 2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 656-666.

NERY, Ana Luiza. *Arbitragem coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Teoria geral do termo de compromisso de ajustamento de conduta*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Limites dos Negócios Jurídicos Processuais*. Palestra proferida no dia 27 de setembro de 2019, no painel Privatização no Processo Coletivo, no II Congresso Internacional de Coletivização e Unidade do Direito, Porto Alegre/RS, 25 a 27 de setembro de 2019.

_____. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. A flexibilização dos procedimentos e a viabilidade do recurso extraordinário per saltum no CPC projetado. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 3. p. 493-514.

PANTOJA, Fernanda Medina. Convenções pré-processuais para a concepção de procedimentos preliminares e extrajudiciais. In: MARCATO, Ana *et al.* (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 139-159.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PENASA, Luca. Gli Accordi Processuali in Italia. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 255-287.

_____. *Gli accordi sulla giurisdizione tra parti e terzi*. I. Natura e legge regolatrice. Padova: Cedam, 2012.

PICOZZA, Elisa. Il calendario del processo. *Rivista di Diritto Processuale*, Milano, v. 64, n. 6, p. 1650-1659, 2009.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. Acordos materiais e processuais nas ações civis públicas fundadas em atos de improbidade administrativa. *In: REICHELDT, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix. Coletivização e unidade do direito*. Londrina: Troth, 2019. p. 279-302.

PISANI, Andrea Proto. Pubblico e privato nel processo civile. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 207, p. 281-301, maio 2012.

PIZZOL, Patricia Miranda. *Tutela coletiva: processo e técnica de padronização das decisões*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PRÖGLHÖF, Pedro Fernandes. *A vontade e o ato postulatório: uma investigação sobre a interpretação dos atos postulatórios civis*. 2017. 257 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

PUOLI, José Roberto Baptista. O Ônus da Prova e sua Distribuição Dinâmica no Novo Código de Processo Civil. *In: GRINOVER, Alda Pellegrini et al. O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 231-251.

_____. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

_____. *Responsabilidade civil do Promotor de Justiça na tutela aos interesses coletivos: meio ambiente, consumidor, improbidade administrativa*. São Paulo: Editora Juarez Távora, 2007.

RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil: negócios processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. Salvador: Juspodivm, 2016.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos. *Convenções processuais e matéria probatória no direito processual civil*. 2019. 283 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

REDENTI, Enrico. Atti processual civili. *In: MORTATI, Constantino; PUGLIATTI, Salvatore (dir.). Enciclopedia del Diritto*. Milano: Giuffrè, 1959. v. 6.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais: existência, validade e eficácia. *In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda da. Panorama atual do novo CPC*. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 27-32.

RETES, Tiago Augusto Leite. *Convenções processuais sobre recursos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Versão comercial de Dissertação de Mestrado defendida na Universidade Federal de Minas Gerais.

REZENDE FILHO, Gabriel José Rodrigues de. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1955. v. 2.

RIBEIRO, Darci Guimarães. Arts. 5º a 7º do CPC de 2015. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 99-128.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. *Princípios do processo civil tradicional aplicados ao processo coletivo*. 2013. 267 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

RODOVALHO, Tiago; MAIA, Sara Christina Maia. Arbitragem coletiva no Brasil e seus desafios. In: REICHELDT, Luís Alberto; JOBIM, Marco Félix. *Coletivização e unidade do direito*. Londrina: Troth, 2019. p. 557-572.

RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação civil pública e o termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela coletiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2017.

RODRIGUES, Marco Antonio; GISMONDI, Rodrigo. Negócios jurídicos processuais como mecanismos de auxílio à efetivação de políticas públicas. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix. *Processos estruturais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 141-176.

ROQUE, Andre Vasconcelos. Ações coletivas e procedimentos para a resolução de casos repetitivos. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coord.). *Julgamento de casos repetitivos*. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 15-36.

_____. *Arbitragem de direitos coletivos no Brasil: admissibilidade, finalidade e estrutura*. 2014. 291 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

_____. *Class actions: ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Bahia: Juspodivm, 2013.

ROQUE, Nathaly Campitelli. A ordem pública e seu regime jurídico no Direito Processual Civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 908, p. 263-291, jun. 2011.

ROSENBERG, Leo. *Tratado de derecho procesal civil*. Tradução de Angela Romera Vera. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1955.

RUDINI NETO, Rogério. *Processo coletivo passivo: uma proposta de sistematização e operacionalização*. São Paulo: Almedina, 2018.

SALLES, Carlos Alberto. Processo civil de interesse público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henriques da. *O processo para solução de conflitos de interesse público*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 193-227.

SALTZ, Alexandre Sikinowski. De fiscal da lei a fiscal da ordem jurídica. A solução consensual dos conflitos como novo espaço de atuação institucional. In: ZANETTI

JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 237-252.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 29. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SATTA, Salvatore. *Direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1973. v. 1.

SCHLOSSER, Peter. *Einverständliches Parteihandeln im deutschen Zivilprozess*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 139-164.

SCHÖNKE, Adolf. *Derecho procesal civil*. Barcelona: Imprenta Clarasó, 1950.

SCOTT, Robert E.; TRIANTIS, George G. Anticipating litigation in contract design. *Yale Law Journal*, New Haven, CT, n. 115, p. 814-879, 2006.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Arts. 188 a 202 do CPC de 2015. In: BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1. p. 736-773.

_____. *Preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. (Coleção Atlas de Processo Civil; coordenação de Carlos Alberto Carmona).

_____. Questões velhas e novas sobre a inversão do ônus da prova. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 146, p. 49-68, abr. 2007.

SILVA, Paula Costa e. *Acto e processo: o dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

_____. Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de acção e exclusão convencional da pretensão material. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 443-480.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. A vulnerabilidade na negociação processual atípica. In: MARCATO, Ana *et al.* (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 277-297.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o Novo Processo Civil*. Lisboa: Lex, 1997.

SOUZA, Marcia Cristina Xavier de. Breves considerações acerca das convenções processuais nos juizados especiais cíveis. In: MARCATO, Ana *et al.* (coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 367-385.

STEFANI, Marcos. O Ministério Público, o novo CPC e o negócio jurídico processual. In: GODINHO, Robson Renault; COSTA, Susana Henriques. *Ministério Público*. Salvador:

Juspodivm, 2015. p. 211-221. (Repercussões do Novo CPC, v. 6; coordenador geral Freddie Didier Júnior).

TALAMINI, Eduardo. *Um processo para chamar de seu*: nota sobre os negócios jurídicos processuais. 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_nota_sobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_2015_. Acesso em: 9 nov. 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. *Mediação de conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TARUFFO, Michele. *A prova*. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

_____. Verità negoziata? Accordi di parte e Processo. Supplemento della *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, v. 62, n. 3, p. 69-98, 2008.

TAVARES, João Paulo Lordelo Guimarães. *Da decisão de saneamento e organização do processo coletivo*: uma proposta de “certificação” à brasileira. 2019. 271 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

TAYLOR, David H.; CLIFFE, Sara M. Civil Procedure by Contract: A Convoluting Confluence of Private Contract and Public Procedure in Need of Congressional Control. *University of Richmond Law Review*, Richmond, USA, v. 35, p. 1085-1162, 2002.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: Bahia, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

_____. *et al. Novo CPC: fundamentos e sistematização*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao código de processo penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. v. 1, t. 1.

TRIGO, Alberto Lucas Albuquerque da Costa. *Promessa de não processar e de não postular: o pactum de non petendo reinterpretado*. Salvador: Editora Juspodivm, 2020

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 318 a 368. Coordenação de José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 7.

_____. Natureza e objeto das convenções processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 23-29.

TUCCI, José Rogério Cruz e. AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. Negócio jurídico processual. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 54. p. 190-192.

VARGAS, Sarah Merçon. *Meios alternativos na resolução de conflitos transindividuais*. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1.

VENTURI, Elton. A voz e a vez do interesse público em juízo: (re)tomando a sério a intervenção ‘custos legis’ do Ministério Público no novo processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 246, p. 113-145, 2015.

_____. *Processo civil coletivo*. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. Transação de direitos indisponíveis? In: ZANETI JÚNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 405-429.

VIEIRA, Fernando Grella. A transação na esfera da tutela dos interesses difusos e coletivos: compromisso de ajustamento de conduta. In: MILARÉ, Edis (coord.). *Ação Civil Pública após 30 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 281-297.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Defendant class action brasileira: limites propostos para o “Código de Processos Coletivos”. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 309-320.

VITIRITTO, Benedito Mário. Reflexões sobre o negócio jurídico processual. In: _____. *O julgamento antecipado da lide e outros estudos*. Belo Horizonte: Lemi, 1978. p. 93-127.

VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. Processo estrutural e processo de interesse público: esclarecimentos conceituais. *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*, São Paulo, v. 7, p. 144-177, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum e tutela provisória)*. 16. ed. rev. e ampl. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

_____. Da defesa do consumidor em juízo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 790-873.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (coord.). *Negócios processuais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 75-92.

_____. *Curso de direito processual civil*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. v. 1.

ZANETTI JÚNIOR, Hermes. *O ministério público e o novo processo civil*. Salvador: Juspodivm, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.